



ACÓRDÃO Nº979/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº11607/2025.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas.
- 4- **Exercício:** 2024.
- 5- **Responsável:** Guilherme Torres Ferreira (Ordenador de Despesa), Bruno de Paula Fraga (Gestor).
- 6- **Advogado:** Não Possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2180/2026-DIMP-RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Polícia Civil do Estado do Amazonas. Exercício de 2024.

Irregularidade. Multa. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno de Paula Fraga**, Delegado-Geral da Polícia Civil, nos termos do artigo 22, III, “b”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM e art. 188, §1º, inciso III, “b”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência dos Achados n.ºs 05, 07 e 09 da Notificação n.º 210/2025-DICAD:

Notificação nº 210/2025 - DICAD

ACHADO 05: Divergência entre o valor registrado na conta do Imobilizado do Balanço Patrimonial e o valor total constante no Inventário dos Bens patrimoniais.

Situação encontrada: Esta Unidade Técnica a partir da análise da documentação acostada à Prestação de Contas constatou que há divergência entre o valor registrado na conta do Imobilizado do Balanço Patrimonial e o valor total constante no Inventário dos Bens patrimoniais. Evidência: Consulta realizada ao Balanço Patrimonial e Inventário dos Bens Patrimoniais presente na prestação de contas (Processo



ACÓRDÃO Nº979/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

11.607/2025).

Critério: alínea "a" do §4º do art. 2º da IN 0006/2018-GS/SEAD c/c arts. 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64.

Pedidos:

a) Justificativa e razões de fato e de direito.

ACHADO 07: Despesas a título de indenização que não possuam cobertura contratual e/ou justificativa pertinente na forma da legislação aplicável.

Situação encontrada: Em consulta ao Relatório de despesas por natureza, via sistema AFI/SEFAZ-AM, evidenciou-se que o órgão Público realizou despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho.

Evidência: Consulta realizada através do relatório RELEXEDESPAT – AFI/SEFAZ.

Critério: Arts. 58 a 67 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 3º, inciso VI da IN CGE/AM 001/2022.

Pedidos: Pede-se os seguintes documentos relativos às contratações abaixo:

- a) Projeto Básico com o detalhamento do objeto;
- b) Pesquisa de preços no mercado;
- c) Justificativa que caracterizou a situação de urgência;
- d) Razão da escolha do fornecedor;
- e) Parecer Jurídico;
- f) Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços e/ou materiais, a atestação minuciosa dos serviços prestados e/ou recebimento de materiais e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador dos serviços e/ou fornecedor de materiais, em cumprimento ao art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/64.
- g) Publicação resumida do termo de Ajuste de Contas no diário Oficial, em cumprimento ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88;
- h) Face a temática apresentada, pede esclarecimentos quanto aos procedimentos internos adotados pela Unidade de Controle Interno - UCI, com fins de combater a prática de gastos com indenização sem lastro contratual nos termos do art.3º, inciso VIII da Instrução Normativa CGE/AM n.º 003, de 03/008/2020.

ACHADO 09: Implantação de sistemas de controle interno. Averiguar aderência ao Programa Qualidade Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC - Instrução Normativa CGE/AM de implementação.



ACÓRDÃO Nº979/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

Situação encontrada: Considerando o Programa “Qualidade Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC”, que tem por objetivo contribuir para que os Tribunais de Contas atuem de maneira harmônica e uniforme, aprimorem a qualidade e a rapidez das auditorias e dos julgamentos, valorizem o controle social e ofereçam serviços de excelência à sociedade, a partir de padrões de fácil implementação e avaliação. Considerando a instrução normativa da CGE/AM que instituiu o manual “ORIENTAÇÃO para implantação de sistemas de controle interno nos órgãos do Poder Executivo do Estado do Amazonas” onde se estabeleceu todo o regramento para a sua instituição no âmbito do Estado do Amazonas. Alicerçado nessas informações levantamos os seguintes apontamentos que se seguem alicerçados nos critérios e evidências ora discriminados.

Evidência: Aderência ao programa Qualidade Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC - instrução normativa CGE/AM de implementação.

Critério: Arts. 70 e 74 da CF/88 c/c arts. 39 e 45 da Constituição do Estado do Amazonas c/c Lei 4.455, de 3 de abril de 2017 c/c Decreto 40.824, de 17 de junho de 2019 c/c art. 75 da Lei 4.320/64 c/c art. 5 §3º e §4º da Instrução Normativa nº 03/2020 CGE/AM e art. 43 da Lei Orgânica do TCE/AM e por fim o programa Qualidade Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC.

Pede-se:

- a) Apresentar cópia do Decreto de criação da Unidade de Controle Interno - UCI, conforme evidenciado no critério desse quesito;
- b) Encaminhar cópia da Portaria de Designação vigente que designa os servidores na UCI.

- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Bruno de Paula Fraga**, Delegado-Geral da Polícia Civil, no valor de **R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, com fundamento no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, em razão da permanência dos Achados nºs 5 e 7 elencados na Notificação nº 210/2025, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo



ACÓRDÃO Nº979/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Determinar a instauração de **Tomada de Contas Especial** no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, para apurar a regularidade, a economicidade, a efetiva comprovação da execução/contraprestação, a identificação de responsáveis e a quantificação de eventual dano ao erário relativamente aos pagamentos realizados a título indenizatório sem cobertura contratual e/ou sem justificativa idônea (Achado 07), referentes ao montante remanescente não comprovado de R\$ 751.811,40 (setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos), sem prejuízo das demais providências cabíveis;

10.4. Determinar à Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, sob pena de sanção em caso de reincidência no descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea “b”, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, que:

10.4.1. nas próximas prestação de contas anuais, apresente Relatório de Inventário Geral Consolidado, englobando acervo histórico e aquisições do exercício, devidamente conciliado com o saldo da conta do Imobilizado do Balanço Patrimonial, sob pena de reincidência;

10.4.2. regularize, junto à SEFAZ/SEAD, as falhas de acesso/integração sistêmica relatadas, comprovando a implementação de rotinas de conciliação físico-contábil mensal;

10.4.3. se abstenha de realizar pagamentos por rubrica indenizatória para despesas previsíveis e continuadas, instituindo o procedimento regular de contratação e o empenho prévio, em observância ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e demais normas aplicáveis;

10.4.4. promova os trâmites administrativos necessários à regulamentação formal da Unidade de Controle Interno – UCI,



ACÓRDÃO Nº979/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

consolidando competências e garantias mínimas de independência funcional;

10.4.5. adote plenamente o Manual de Controles Internos da Controladoria-Geral do Estado do Amazonas – CGE/AM como referencial para padronizar os fluxos de auditoria interna, assegurando a continuidade da ampliação do escopo de fiscalização.

10.5. Dar ciência ao Sr. Bruno de Paula Fraga, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, Autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97 da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); e

10.6. Arquivar o processo após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §1º da Resolução n.º 04/2002 - RITCE/AM.

11- Ata: 18ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 9 de Junho de 2026.

13- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luís Fabian Pereira Barbosa.

13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral de Contas, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor e Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral de Contas, em substituição